TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	816490/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:	2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CHRISTIANO CAMARGO, JHENNEFER LORRAINNY SANTOS ALCALDE, JOSE ALTAIR MOREIRA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 3164/25 - Tribunal Pleno

Fase de "execução". Representação. Município de Tijucas do Sul. Descumprimento deliberado de determinação. Apresentação de justificativas juridicamente inaptas para adoção da modalidade de pregão presencial, em contrariedade ao entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Reprodução de explicações genéricas e abstratas já consideradas irregularidades pelo acórdão em execução. Aplicação de multa, conforme opinativos da representante do Ministério Público desta Corte. Continuidade infracional. Majoração da multa ao seu triplo. Encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, para início de processo de fiscalização amplo. Encerramento do monitoramento instituído pelo acórdão em execução.

RELATÓRIO

Trata-se da fase de "execução" do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno (peça processual nº 044), que deu procedência a representação proposta pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, determinou a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'd', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] ao Sr. Altair José Moreira, prefeito de Tijucas do Sul, diante da inadequação de processos licitatórios realizados na modalidade de pregão

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

presencial, entre os exercícios de 2021 e 2023, e expediu recomendação e determinação, nos seguintes termos:

> "III - com fulcro na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar ao Município de Tijucas do Sul que doravante passe a observar o art. 17, §§ 2º e 5º, combinado com o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como a orientação do Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, a fim de adotar preferencialmente a forma eletrônica para a realização de licitações na modalidade pregão, motivando adequadamente eventual utilização da forma presencial, demonstrando a vantajosidade para a administração e a observância aos princípios insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 no caso concreto;
>
> IV - com fulcro no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, determinar ao Município de Tijucas do Sul que envie a esta Corte, pelos próximos 12 (doze) meses, os editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados, contendo a respectiva justificativa, para fins de monitoramento, conforme proposto pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, e nos termos do art. 175-L, inciso XV, e do art. 259 do Regimento Interno".

A multa aplicada foi parcelada e adimplida, com a devida quitação, nos termos da Informação nº 4.030/25 (peça processual nº 129), da Coordenadoria de Medidas Executórias.

Na tramitação da fase de execução, o Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 834.300/24 — peças processuais nº 063 a nº 067) inicialmente encaminhou os editais de pregão nº 022/2024, nº 041/2024, nº 042/2024 e nº 045/2024, oportunidade em que a então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, atual Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução nº 1.018/24 — peça processual nº 068), concluiu que as justificativas apresentadas estariam em

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

desencontro com a decisão em execução, e considerou a determinação não cumprida.

O Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 844.055/24 — peça processual nº 070) então defendeu que cumpriu a determinação, mediante a apresentação de justificativas, e que sua procedência ou não deveria ser objeto de expediente posterior, o que demandou a expedição de um contundente alerta pelo relator, com a intimação do ente municipal, nos seguintes termos (Despacho nº 799/24 — peça processual nº 072):

> "Definitivamente não procedem as alegações do gestor municipal. Nos termos da instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, resta evidente que as justificativas apresentadas são as mesmas já rechaçadas por decisão colegiada desta Corte. Eis a análise:
>
> '6. Deste modo, pertinente aos Pregões Presenciais n.º 41/2024 (peça 64, fl. 40), n.º 42/2024 (peça 65, fl. 55), n.º 45/2024 (peça 66, fl. 50/51) e n.º 22/2024 (67, fl. 50) nota-se, por exemplo, que: *"Na modalidade Presencial, empresas mais próximas do Município poderão ser ganhadoras da licitação, as quais poderão proporcionar mais rapidez e agilidade no atendimento do serviço pretendido"* (Pregão Presencial n.º 22/2024, peça 67, fl. 50); *"O Pregão Presencial se configura como meio fundamental para contratação de serviços e aquisição de bens comuns pela Administração Pública de forma mais célere e vantajosa em detrimento às outras estabelecidas pela Lei 14.133/21"* (Pregão Presencial n.º 42/2024, peça 65, fl. 55); *"Dentre as alegações mais comuns indicadas como impeditivas para a utilização do pregão na modalidade presencial, pode- se apontar: O pregão presencial permite inibir a apresentação de propostas insustentáveis que atrasariam os procedimentos da modalidade eletrônica e aumentariam seus custos"* (Pregão Presencial n.º 41/2024, peça 64, fl. 40) e *"A modalidade para realização do processo licitatório, Pregão Presencial, justifica-se levando-se em conta a relevância e peculiaridade da contratação e também considerando que o edital veda qualquer tipo de sub contratação, e empresas mais próximas do Município poderão ser ganhadoras da licitação as quais poderão proporcionar mais rapidez e agilidade no atendimento do serviço pretendido,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

tendo em vista a urgência em alguns momentos em efetuar reparos e/ou manutenções" (Pregão Presencial n.º 45/2024, peça 66, fl. 51).

7. Todavia, o entendimento do Acórdão n.º 3150/24 – STP (peça 44) apresentou que os argumentos de que a adoção da modalidade pregão presencial conferiria maior celeridade ao processo, inibiria a apresentação de propostas insustentáveis, possibilitaria esclarecimentos imediatos, facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação, ou até mesmo que a presença física seria fundamental para que os concorrentes demonstrassem conhecimento aprofundado sobre o objeto da licitação não procedem.

8. Destaca-se que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competividade, a isonomia e, notadamente, a celeridade do processo, como também é inegável que os sistemas eletrônicos possibilitam rápida e fácil negociação de preços e a imediata prestação de esclarecimentos, bem como a avaliação dos requisitos de habilitação, e ainda dão maior relevância aos princípios da publicidade e da transparência, sendo absolutamente indiferente a presença física do concorrente a fim de que demonstre sua capacidade de executar o objeto contratual.

9. Além do mais, a justificativa de que "empresas mais próximas do Município poderão ser ganhadoras da licitação, as quais poderão proporcionar mais rapidez e agilidade no atendimento do serviço pretendido", concede privilégio infringindo o Art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "b" da Lei Federal n.º 14.133/2021.

10. Tendo em vista as alegações e documentos apresentados, conclui-se que, ainda que os Pregões Presenciais encaminhados possuam uma justificativa para a modalidade, ocorre que tais justificativas já foram analisadas pelo Acórdão e consideradas infundadas.'

É evidente que as justificativas a serem apresentadas devem conter aptidão jurídica para a adoção da modalidade de licitação, sob pena de descumprimento da determinação exarada pela decisão que se executa.

O gestor municipal, não obstante, parece querer inverter a lógica, subverter a ordem jurídica, ao afirmar que a mera apresentação de quaisquer justificativas seria suficiente para cumprir o que foi determinado pelo Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

Na lógica do Sr. José Altair Moreira, bastaria alegar o alinhamento dos astros para se socorrer da adoção da modalidade de pregão presencial a fim de que esta Corte se obrigasse a lhe conferir a respectiva baixa de obrigação. Mas é pior, ao invés de oferecer explicações razoáveis, limitou-se a repetir as alegações já rechaçadas por este Tribunal. Não é demais lembrar a fundamentação do Acórdão 3.150/24 — Pleno (peça processual nº 044):

'A irregularidade, entretanto, não reside exatamente no número de processos de licitação por meio de pregão presencial realizados pelo município, embora representem cerca de 1/5 (um quinto) do total de pregões no período, mas nas justificativas geralmente padronizadas pela administração pública e que não se referem à inviabilidade de realização de pregão eletrônico e tampouco comprovam maior vantajosidade ao município; ao contrário, atentam contra os princípios da competividade e da isonomia, ao priorizar empresas locais e presumir, sem autorização legal, que estas prestariam os serviços de forma mais eficaz. O privilégio, inclusive, é confessado, na medida em que o município afirma que "o pregão presencial fortalece o desenvolvimento das empresas do município e região..." (fl. 002 da peça processual nº 031), o que infringia, à época, o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, e atualmente viola o art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021.

(...)

Igualmente não procedem os argumentos de que a adoção da modalidade pregão presencial conferiria maior celeridade ao processo, inibiria a apresentação de propostas insustentáveis, possibilitaria esclarecimentos imediatos, facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação, ou até mesmo que a presença física seria fundamental para que os concorrentes demonstrassem conhecimento aprofundado sobre o objeto da licitação, conforme consta, por exemplo, no edital de pregão presencial nº 001/2023, destinado, pasmem, à contratação de "empresa especializada para <u>fornecimento de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem com locação de equipamentos</u> (...)" (peça processual nº 006). (Sem grifos no original).

É evidente que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competividade, a isonomia e, notadamente, a celeridade do processo, como

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

também é inegável que os sistemas eletrônicos possibilitam rápida e fácil negociação de preços e a imediata prestação de esclarecimentos, bem como a avaliação dos requisitos de habilitação, e ainda dão maior relevância aos princípios da publicidade e da transparência, sendo absolutamente indiferente a presença física do concorrente a fim de que demonstre sua capacidade de executar o objeto contratual.

Isso torna ainda mais absurda qualquer remota ideia de que seria imprescindível a realização de um pregão presencial, por exemplo, justamente para o fornecimento de um ambiente virtual de aprendizagem, sendo desarrazoada e ilegal qualquer presunção de que empresas não locais não pudessem atender adequadamente os serviços de locação de equipamentos e até mesmo eventuais manutenções derivadas do contrato.

Releva notar que, com o advento da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), sequer se discute qualquer discricionariedade do administrador público para escolher a modalidade de licitação que deve adotar, sob o prisma da conveniência, sendo compulsório que opte pelo pregão eletrônico para a aquisição ou contratação de objetos comuns, devendo motivar específica e adequadamente a "hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial", nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 17, combinado com o art. 29, caput, do referido diploma, o que é recomendável que doravante seja observado pelo município, na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 — aplicável também às representações — e deverá ser monitorado por este Tribunal, nos termos da manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte.'

É importante ressaltar que a própria recomendação contida no item III do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno já deixou evidente a necessidade de que a gestão municipal respeitasse a legislação de regência e o entendimento desta Corte, não sendo surpresa que justificativas que já fundamentaram o sancionamento do gestor não sejam mais aceitas como válidas, de modo que a sua repetição declarada contém contornos sarcásticos, desrespeitam a sociedade e, não se olvide, estão na perspectiva de aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, alínea 'f', e inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

> como da instauração de tomada de contas extraordinária.
>
> Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que intime o Município de Tijucas do Sul, bem como seu gestor, Sr. José Altair Moreira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas válidas para os pregões presenciais em andamento, ou apresente as medidas alternativas tomadas, sob pena das sanções já referidas, e até mesmo a instauração de tomada de contas extraordinária."

Mesmo diligenciado em 21/01/2025 (comunicação processual eletrônica nº 097/25 — peça processual nº 076), até abril do mesmo ano o Município manifestou-se apenas para comprovar o adimplemento das parcelas das multas.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 158/25 — peça processual nº 085), responsável por zelar pela execução das decisões desta Corte, ressaltou "a flagrante desídia do Sr. José Altair Moreira em atender aos mandamentos desta Corte" (grifos no original) e, em convergência com este relator, apontou que "a documentação lastreada às peças n.os 63/67 demonstra que a Municipalidade não acatou a recomendação expedida por esta Corte, fazendo vistas grossas aos fundamentos nela presentes" (grifos no original), de modo que, já naquele momento (abril de 2025), opinou pela imediata aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica[2], ao Sr. José Altair Moreira, bem como por nova intimação do Município de Tijucas do Sul para que apresentasse justificativas válidas para os pregões presenciais em andamento ou medidas alternativas tomadas.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

O Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 228.080/25 — peças processuais nº 087 e nº 088) apresentou novamente as justificativas dos pregões presenciais nº 022/2024, nº 041/2024, nº 042/2024 e nº 045/2024, e alegou que o art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[3] autorizou a utilização de pregão por meio "eletrônico" (*sic*) — que se pode entender presenciais — até abril de 2027, e requereu, na própria fase de execução, a extinção e arquivamento da representação.

A então Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 263/25 — peça processual nº 091) inicialmente pontuou que a determinação continuava em fase de cumprimento, devendo o município continuar apresentando os próximos pregões presenciais.

Na sequência, apontou que, embora o município tenha menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, deveria ser destacada a importância de que se enquadrasse ao entendimento do Tribunal de Contas, e inclusive verificou, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Tijucas do Sul, que foram realizadas mais de 50 (cinquenta) licitações em formato eletrônico, nos exercícios de 2024 e 2025, sem quaisquer impedimentos técnicos ou operacionais.

Pontuou, entretanto, que os editais dos pregões presenciais nº 022/2024, nº 041/2024, nº 042/2024 e nº 045/2024 possivelmente teriam sido editados em momento anterior ao trânsito em julgado do acórdão que ora se executa.

Noutro viés, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 306/25 — peça processual nº 094), entendeu que o município permanecia se desviando dos mandamentos exarados por esta Corte, apontou que o art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[3] foi suscitado apenas na fase de execução, estando a decisão "revestida pela coisa julgada", e aduziu que a finalidade legal seria possibilitar um período de transição para os municípios que não tivessem condições de adotar a modalidade eletrônica, contexto ao qual o Município de Tijucas do Sul

[3] Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

não pertenceria, dada a quantidade de pregões eletrônicos realizados, possuindo a capacidade de optar pelo modelo legalmente ideal.

Afirmou que o município apenas encaminhou novas justificativas para os mesmos procedimentos licitatórios já enviados a esta Corte, elaborada posteriormente à divulgação do edital, possivelmente com a única finalidade de apresentar alguma fundamentação que pudesse ser acatada, mas que, à exceção da justificativa relativa ao art. 176, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[3], "a maior parte daquelas apresentadas à peça nº 088 já haviam sido utilizadas originalmente, embora com uma redação diferente" (grifos no original).

Asseverou que as justificativas de supostas dificuldades dos fornecedores locais no acesso adequado à tecnologia para participar de pregões eletrônicos não é plausível, e somente demonstra que o município permaneceria privilegiando as empresas localizadas nos seus arredores, em infração ao art. 9º, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021[4].

Destacou, por outro lado, que a maior parte das contratações mais recentes está sendo realizada na modalidade eletrônica, conforme quadro apresentado. Entretanto, considerou que esse fato reforça a conclusão de que não são viáveis os argumentos de que há uma suposta dificuldade na obtenção da tecnologia necessária e acesso à internet estável. Ponderou que, na análise da execução, deveria ser dada prioridade aos editais elaborados após o trânsito em julgado da decisão, e observou que, à época, o município não havia enviado, imediatamente após a publicação, os editais dos pregões presenciais nº 011/2025 e nº 020/2025, de modo que novamente opinou pela aplicação de multas administrativas e nova intimação do município.

Antes de ser intimado, o Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 300.326/25 — peças processuais nº 096 a nº 100) encaminhou os editais dos pregões presenciais nº 011/2025 e nº 020/2025. Da mesma forma

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei.

[4] Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

(petições intermediárias nº 343.696/25 e nº 343.750/25 — peças processuais nº 108 a nº 115), encaminhou os editais de pregões presenciais nº 022/2025 e nº 023/2025.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução nº 376/25 — peça processual nº 116) destacou que nos pregões presenciais nº 020/2025, nº 011/2025, nº 022/2025 e nº 023/2025 foram apresentadas justificativas que englobaram desde a regra de transitoriedade para os municípios com menos de 20 (vinte) mil habitantes para adotarem o pregão eletrônico, até a consecução do princípio da transparência, da acessibilidade e da participação ativa da comunidade local no processo, ou da proximidade entre os fornecedores e a administração, facilidade para o saneamento de dúvidas, e eventuais dificuldades para o acesso a tecnologias.

A unidade técnica asseverou que as mesmas justificativas são apresentadas de modo genérico, mesmo diante da variedade material dos objetos contratados: prestação de serviços de transporte público de passageiros, contratação de mão de obra terceirizada, serviços de organização de conferências das áreas de assistência social e políticas públicas direcionadas para mulheres e registro de preços para fornecimento de combustível.

A Diretoria de Protocolo (Informação nº 3.572/25 — peça processual nº 119) informou a juntada aos autos de cópia do Ofício nº 0560/2025, da Procuradoria-Geral de Justiça (peça processual nº 117), por meio do qual o Ministério Público do Estado do Paraná encaminhou cópia do pregão presencial nº 011/2025, do Município de Tijucas do Sul, extraído dos autos de notícia de fato nº MPPR-0135.25.001180-0, em razão de possível desconformidade do certame com o Acórdão nº 3.150/24 — Pleno.

Instada a manifestar-se (Despacho nº 354/25 — peça processual nº 120), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 056/25 — peça processual nº 121) limitou-se a afirmar que os pregões presenciais nº 011/2025, nº 020/2025 e nº 023/2025 já teriam sido analisados nos autos, e ratificou a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 536/25 — peça

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

processual nº 122), em síntese, aduziu que o Município de Tijucas do Sul apresentou editais de pregões presenciais de maneira tardia, contendo fundamentos genéricos já rechaçados pela decisão que se executa, buscando favorecer empresas locais, bem como deixou de juntar o edital de pregão presencial nº 033/2025.

Opinou, novamente, pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea 'b', e inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. José Altair Moreira, bem como pela intimação do município para que encaminhasse o edital faltante e demais pregões a serem realizados.

Antes de ser intimado, o Município de Tijucas do Sul (petição intermediária nº 427.318/25 — peças processuais nº 124 a nº 127) apresentou os documentos referentes ao pregão presencial nº 033/2025.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução nº 153/25 — peça processual nº 132) procedeu à análise do estudo técnico preliminar do pregão presencial nº 033/2025, destinado à contratação de empresa para a confecção e instalação de móveis planejados, e concluiu que, além de invocar a aplicação da legislação equivocada, as justificativas novamente são genéricas, adaptáveis a qualquer objeto.

Ressaltou que não foi possível compreender a necessidade de presença dos fornecedores para personalização dos móveis, na medida em que o estudo técnico já traz todas as especificações — além da possibilidade de permitir visita técnica —, bem como que as exigências técnicas e estéticas já estariam delimitadas no edital, de modo a não se vislumbrar o que poderia ser exigido de diferente.

Concluiu que a determinação está em fase de cumprimento, e opinou pela intimação do Município de Tijucas do Sul, para envio de editais de eventuais pregões presenciais a serem realizados.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 618/25 — peça processual nº 133) reiterou os fundamentos das manifestações precedentes, no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

sentido de que “o ente municipal permanece fazendo tábula rasa dos mandamentos exarados por esta Corte”.

Quanto ao pregão presencial nº 033/2025, ressaltou que não há qualquer indicativo de que o art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021[5] induza à interpretação de que o pregão presencial seria mais adequado quando a especificidade do objeto exige interação e avaliação mais detalhadas, ao contrário do que afirmou o Município de Tijucas do Sul, bem como que não há qualquer comprovação de que a modalidade presencial permitiria que os fornecedores compreendessem melhor as especificações do objeto, na medida em que o pregão eletrônico também possibilitaria que as propostas enviadas atendessem às necessidades da instituição, “até mesmo porque os produtos estavam detalhadamente descritos à peça n.º 126, fls. 06/07, inclusive no que concerne ao material a ser instalado e às medidas exatas a serem utilizadas”.

Destacou que é evidente que “o Município permanece utilizando o pregão presencial para favorecer empresas da localidade próxima”, e que a ausência de regularização do comportamento do ente municipal pode ensejar a instauração de tomada de contas extraordinária.

Reiterou, portanto, os pareceres anteriores, e opinou pela aplicação das multas previstas no art. 87, inciso I, alínea ‘b’, e inciso III, alínea ‘f’, da Lei

[5] Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.
§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.
§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:
I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao Sr. José Altair Moreira, devendo o Município de Tijucas do Sul ser intimado para que continue apresentados os editais de pregões presenciais a serem realizados, com as respectivas justificativas.

Por fim, mediante a petição intermediaria nº 518.402/25 (peça processual nº 134 e nº 135), o Município de Tijucas do Sul apontou a quitação da multa devida, assim como o reconhecimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar de que as determinações imputadas ao ente estariam em "fase de cumprimento". Desta forma, requereu que fosse determinada a "baixa da pendência relativa ao presente feito", considerando que, após o dia 30/08/2025, o município ficará impossibilitado de obter nova certidão liberatória.

PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Extrai-se dos autos que, após o trânsito em julgado do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno (peça processual nº 044), em 31/10/2024, o Município de Tijucas do Sul apresentou as documentações de nove pregões presenciais: nº 022/2024; nº 041/2024; nº 042/2024; e nº 045/2024 (petição intermediária nº 834.300/24 — peças processuais nº 062 a nº 067); nº 011/2025; nº 020/2025 (petição intermediária nº 300.326/25 — peças processuais nº 095 a nº 100); nº 022/2025; nº 023/2025 (petição intermediária nº 343.696/25 — peças processuais nº 107 a nº 111) e nº 033/2025 (petição intermediária nº 427.318/25 — peças processuais nº 123 a nº 127).

Destes identifica-se que os pregões nº 022/2024, nº 041/2024, nº 042/2024 e nº 045/2024 foram elaborados anteriormente à decisão, e não estão albergados, portanto, pelo seu dispositivo.

Por outro lado, os documentos relativos aos editais dos pregões presenciais nº 011/2025, nº 020/2025 e nº 033/2025 foram juntados aos autos somente após o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas encetar diligências ao Portal da Transparência do Município de Tijucas do Sul, identificar a existência dos respectivos certames, e reforçar a necessidade da apresentação das

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

[6] Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

documentações (Parecer nº 306/25 — peça processual nº 094 e Parecer nº 539/25 — peça processual nº 122, respectivamente), o que demonstra uma indisposição do Município em cumprir de forma espontânea a determinação do item IV do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno (peça processual nº 044).

Após a juntada dos documentos, e realizada as análises pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, constatou-se que em todos os certames identificados houve desrespeito, não apenas à recomendação do item III do supracitado Acórdão, mas notadamente à Lei Federal nº 14.133/21, ao encaminhar justificativas idênticas e genéricas, juridicamente inaptas a alicerçar a escolha pela modalidade excepcional de pregão presencial.

É de se destacar, nesse viés, que o Município de Tijucas do Sul já demonstrou sobejamente ter a capacidade tecnológica para a adoção da modalidade eletrônica do certame licitatório, inexistindo brecha legal para que, a seu bel-prazer, aleatoriamente pretenda se utilizar do pregão presencial, simplesmente por considerar, sem comprovação, que a proximidade dos fornecedores seria mais adequada.

Neste ponto, considerando os editais elaborados após a decisão, a Coordenadoria de Medidas Executórias analisou os documentos relativos aos pregões presenciais nº 011/2025, nº 020/2025, nº 022/2025, e nº 023/2025 (Instrução nº 376/26 – peça processual nº 116) e identificou como justificativas apresentadas pelo município o prazo de seis anos garantidos aos municípios de até 20 (vinte) mil habitantes para se adequarem na realização dos pregões pelo formato eletrônico, além da possibilidade de participação de “empresas que podem não ter a estrutura necessária para participar de licitações eletrônicas”. Já no edital nº 022/2025, além destes argumentos, a administração municipal adicionou que a “modalidade presencial favorece a celeridade da contratação”, que “há desvantagens para a administração realizar o certame na forma eletrônica” e que a negociação presencial afastaria “propostas insustentáveis” e “favoreceria os esclarecimentos imediatos quanto à habilitação e execução da proposta”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

Como conclusão, a unidade técnica destacou que os editais apresentados tratam dos mais diversos objetos, desde prestação de serviço de transporte coletivo, até realização de registro de preços para fornecimento de combustível, e que independentemente da sua natureza, foram apresentadas as mesmas justificativas genéricas já utilizadas nas licitações apresentadas anteriormente à decisão, sem considerar as peculiaridades das contratações.

Após a juntada da documentação referente ao pregão presencial nº 033/2025, em que consta como objeto a compra de móveis planejados, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar identificou (Instrução nº 153/25 — peça processual nº 132) que o município utilizou como justificativa a "necessidade da personalização dos móveis planejados e adequação às características especificas dos espaços do CRAS Lagoinha", e detalhou que a forma eletrônica "limita a interação necessária para garantir que as propostas atendam às exigências técnicas". Por tais razões, a unidade apontou que o edital já trazia as definições técnicas do mobiliário a ser adquirido, medidas, quantidades, material e cores, não havendo justificativa para a presença dos fornecedores no intuito de "personalizar" os móveis. Ainda, caso fosse imperiosa a presença dos licitantes, a Administração poderia realizar agendamentos de visitas técnicas.

Desta forma, ambas as unidades técnicas identificaram a reiterada prática do Município de Tijucas do Sul de se utilizar de mesma justificativa para os mais variados objetos, conduta que descumpre de forma deliberada a legislação de regência, bem como não atende a finalidade da determinação contida no item IV do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno (peça processual nº 044), posto que contrárias aos próprios fundamentos da decisão.

Nesse sentido, não é demais rememorar relevantes excertos do acórdão que ora se executa:

> "esta Corte de Contas já havia definido, nos termos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, mediante resposta a consulta com força normativa (Acórdão nº 2.605/18 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), que seria obrigatória a adoção do pregão eletrônico para a aquisição de bens e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

serviços comuns, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas e que representassem maior vantagem à administração e observassem os princípios que regem o tema:

"a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

(...)."

O mesmo entendimento sempre permaneceu hígido nesta Corte, a exemplo do Acórdão nº 3.771/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, também proferido em consulta com força normativa, do Acórdão nº 734/24 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do Acórdão nº 1.651/23 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e dos Acórdãos nº 1.037/22 — Pleno e nº 2.806/22 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em situações bastante semelhantes à vivenciada nos presentes autos, conforme ementa e fundamentação do último:

"Representação da Lei 8.666/93 – Irregularidades procedimentais não comprovadas ou relativas a questões sem o condão de macular o certame – Injustificada reiterada escolha da modalidade presencial de pregão em detrimento da modalidade eletrônica – Procedência parcial e expedição de determinação.

(...)

De outra banda, relativamente à escolha da modalidade presencial de pregão, salvo máxima vênia, mostram-se absolutamente improcedentes os argumentos lançados pelos agentes municipais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

Todas as supostas vantagens elencadas em referência ao pregão presencial também se observam quanto ao pregão eletrônico (sendo necessário, apenas a utilização de uma boa plataforma e por equipe devidamente qualificada), ao passo que este se mostra recomendável em razão do notório incremento de competitividade, uma vez que possibilita a participação de empresas localizadas a maior distância, além de não requerer o deslocamento de um colaborador apenas para participar da sessão." (Sem grifos no original).

No mesmo viés, o Tribunal de Contas da União já tinha precedentes no sentido de que mesmo as entidades não contempladas especificamente pelas normativas de regência deveriam motivar adequadamente eventuais escolhas pela realização de pregão presencial:

"SUMÁRIO

REPRESENTAÇÃO. SEBRAE/DN. PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. MODELO DE REMUNERAÇÃO DA EMPRESA DISTINTO DO PREVISTO NO CONTRATO VIGENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O RESULTADO DA LICITAÇÃO SERIA ANTIECONÔMICO RELATIVAMENTE AO CONTRATO VIGENTE. OITIVAS DO SEBRAE/DN E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM DO NOVO MODELO DE REMUNERAÇÃO E DO VALOR DA PROPOSTA QUE SE SAGROU VENCEDORA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO SEBRAE/DN.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.4.3. na fase de planejamento da contratação, adote, sempre que possível, a forma eletrônica do pregão, em razão das suas conhecidas vantagens, devendo justificar a escolha da forma presencial, que pode caracterizar ato de gestão antieconômico."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

Assim brevemente fundamentou o relator, na oportunidade:

"No voto condutor do Acórdão 2165/2014-TCU-Plenário, também mencionado pelo Sebrae, o e. relator transcreveu o seguinte excerto da fundamentação do acórdão embargado:

37. Em resposta, a entidade limitou-se a indicar que há uma interferência indevida por parte deste Tribunal na discricionariedade da licitante, indicando, nesse sentido, que não lhe pode ser imposta a regra do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005, por se tratar ela de entidade privada não integrante da Administração Pública.

38. Com efeito, tal dispositivo não lhe é diretamente aplicável. Todavia, consoante os precedentes citados pela Selog (Acórdãos 2.368/2010 e 1.515/2011 - Plenário), ***este Tribunal tem entendido que aqueles não obrigados por lei ou pelo referido decreto a utilizar o pregão eletrônico devem motivar a escolha do pregão presencial na contratação de bens e serviços comuns sob risco de incorrerem em contratações antieconômicas****, como me parece ser o presente caso, no qual o objeto foi homologado com preços superiores aos estimados, e com participação efetiva de apenas dois concorrentes, tendo em vista a desclassificação da representante.* (original sem grifos).

(...)

Como, em regra, a modalidade do pregão na sua forma eletrônica permite maior competição entre os interessados em contratar e, consequentemente, a obtenção de menores preços, deve ser adotada sempre que possível."

(...).

A irregularidade, entretanto, não reside exatamente no número de processos de licitação por meio de pregão presencial realizados pelo município, embora representem cerca de 1/5 (um quinto) do total de pregões no período, mas nas justificativas geralmente padronizadas pela administração pública e que não se referem à inviabilidade de realização de pregão eletrônico e tampouco comprovam maior vantajosidade ao município; ao contrário, atentam contra os princípios da competividade e da isonomia, ao priorizar empresas locais e presumir, sem autorização legal, que estas prestariam os serviços de forma mais eficaz.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

O privilégio, inclusive, é confessado, na medida em que o município afirma que “o pregão presencial fortalece o desenvolvimento das empresas do município e região...” (fl. 002 da peça processual nº 031), o que infringia, à época, o art. 3º, § 1º, inciso I, da então vigente Lei Federal nº 8.666/93, e atualmente viola o art. 9º, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A propósito, em diversas outras ocasiões — 198 (cento e noventa e oito), mais precisamente, conforme consulta ao Portal da Transparência — o Município de Tijucas do Sul deflagrou processos de pregão eletrônico, expressamente com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, o que apenas demonstra que as justificativas de instabilidade da rede de computadores e ausência de energia elétrica são genéricas e se prestam apenas a sustentar as decisões inicialmente imotivadas e aparentemente oportunistas da administração pública, e que não alcançam, a princípio, nenhum pregão presencial realizado sem a devida justificativa.

Igualmente não procedem os argumentos de que a adoção da modalidade pregão presencial conferiria maior celeridade ao processo, inibiria a apresentação de propostas insustentáveis, possibilitaria esclarecimentos imediatos, facilidade na negociação dos preços, verificação das condições de habilitação, ou até mesmo que a presença física seria fundamental para que os concorrentes demonstrassem conhecimento aprofundado sobre o objeto da licitação, conforme consta, por exemplo, no edital de pregão presencial nº 001/2023, destinado, pasmem, à contratação de “empresa especializada para fornecimento de estudo digital e/ou ambiente virtual de aprendizagem com locação de equipamentos (...)” (peça processual nº 006). (Sem grifos no original).

É evidente que a adoção do pregão eletrônico prestigia a competividade, a isonomia e, notadamente, a celeridade do processo, como também é inegável que os sistemas eletrônicos possibilitam rápida e fácil negociação de preços e a imediata prestação de esclarecimentos, bem como a avaliação dos requisitos de habilitação, e ainda dão maior relevância aos princípios da publicidade e da transparência, sendo absolutamente indiferente a presença física do concorrente a fim de que demonstre sua capacidade de executar o objeto contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

> Isso torna ainda mais absurda qualquer remota ideia de que seria imprescindível a realização de um pregão presencial, por exemplo, justamente para o fornecimento de um ambiente virtual de aprendizagem, sendo desarrazoada e ilegal qualquer presunção de que empresas não locais não pudessem atender adequadamente os serviços de locação de equipamentos e até mesmo eventuais manutenções derivadas do contrato.
>
> Releva notar que, com o advento da nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21), sequer se discute qualquer discricionariedade do administrador público para escolher a modalidade de licitação que deve adotar, sob o prisma da conveniência, sendo compulsório que opte pelo pregão eletrônico para a aquisição ou contratação de objetos comuns, devendo motivar específica e adequadamente a "hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial", nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 17, combinado com o art. 29, *caput*, do referido diploma, o que é recomendável que doravante seja observado pelo município, na interpretação do art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 — aplicável também às representações — e deverá ser monitorado por este Tribunal, nos termos da manifestação da representante do Ministério Público junto a esta Corte."

Evidentemente as justificativas devem ser juridicamente válidas. Outra interpretação seria desvirtuar a determinação do Tribunal, que, por óbvio, tem por pressuposto o princípio da motivação dos atos administrativos, de modo a não se permitir a infantilidade dos argumentos de que as justificativas foram enviadas — qualquer seja o seu conteúdo, mesmo sem a observância de princípios comezinhos dos atos administrativos e, notadamente, licitatórios.

Qualquer insurgência quanto à decisão deveria ter sido objeto de recurso ou, após o trânsito em julgado, caso o município entendesse enquadrada em um dos requisitos do art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7], de

[7] Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:
I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;
II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;
III – erro de cálculo ou material;
IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;
V – violar literal disposição de lei.
Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

pedido de rescisão, o que não foi feito, de modo que se encontra íntegro o acórdão em fase de execução.

É importante ressaltar que, conforme consta no relatório, o município foi devidamente alertado, já na fase de execução, pelo Despacho nº 799/24 (peça processual nº 072), sobre a necessidade de que

> "a gestão municipal respeitasse a legislação de regência e o entendimento desta Corte, não sendo surpresa que justificativas que já fundamentaram o sancionamento do gestor não sejam mais aceitas como válidas, de modo que a sua repetição declarada contém contornos sarcásticos, desrespeitam a sociedade e, não se olvide, estão na perspectiva de aplicação das sanções previstas no art. 87, inciso III, alínea 'f' , e inciso IV, alínea 'h', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como da instauração de tomada de contas extraordinária."

O gestor municipal efetivamente demonstrou indiferença a esta Corte e manteve as condutas consideradas irregulares durante todo o presente exercício, após o trânsito em julgado da decisão, em evidente desprezo às deliberações do Tribunal de Contas, notadamente da decisão em execução e da resposta em consulta com força normativa referenciadas.

Não se pode admitir, sob nenhuma perspectiva, que os jurisdicionados deste Tribunal simplesmente ignorem suas deliberações, sob pena de infringência, em última análise, ao próprio texto constitucional, do qual exsurgem as atribuições de controle externo, notadamente o poder fiscalizatório e sancionatório dos tribunais de contas.

A necessidade de apresentação de justificativa robusta para a escolha do pregão presencial já foi consignada por esta Corte inclusive para municípios de pequeno porte (Acórdão nº 3.799/24 — Pleno, relator Exmº Sr. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral).

No caso, conforme bem pontuado pela Coordenadoria de Medidas Executórias e pela representante do Ministério Público junto a esta Corte, o

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

município já demonstrou que possui vasta capacidade técnica para a deflagração de pregões eletrônicos, o que reforça sobremaneira a necessidade de que as justificativas para a adoção da modalidade presencial sejam absolutamente detalhadas, pertinentes e alicerçadas em estudos reais, e não em meros modelos utilizados em processos de licitação.

Com efeito, a situação é tão flagrante que o próprio Ministério Público Estadual comunicou esta Corte (Ofício nº 560/2025 — com cópia juntada na peça processual nº 117) sobre o possível descumprimento do acórdão que ora se executa, diante da deflagração do pregão presencial nº 011/2025, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros.

É a fim de combater o ultraje à jurisdição de contas estabelecida pelo art. 71 da Constituição da República[8] que foi instituída a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], e cuja aplicação, por todos os motivos já expostos, é imperiosa na espécie, diante da apresentação de justificativas reconhecidas como inválidas por este Tribunal para a

[8] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;
V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;
VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;
VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;
IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;
X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;
XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.
§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.
§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

adoção pregões presenciais, durante a fase de monitoramento instituída pelo item IV do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno.

Releva notar que, embora esta Corte tenha privilegiado o caráter pedagógico da sanção aplicada ao Sr. José Altair Moreira, nos termos do bem lançado voto parcialmente divergente do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ficou evidente que, no caso em apreço, não foi suficiente para que o gestor municipal passasse a respeitar o entendimento desta Corte, permanecendo em grave infração continuada durante o exercício de 2025, de modo a incidir o § 2ª-A do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9], devendo a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica[2] ser majorada em seu triplo.

Ainda, não se olvida a possibilidade do cometimento de demais infrações nas licitações deflagradas pelo Município de Tijucas do Sul, em especial aos princípios da isonomia, competitividade, moralidade e economicidade, bem como eventuais direcionamentos e fraudes contra o processo licitatório que podem denotar inclusive suposto dano ao erário, que devem ser objeto de ampla e rígida fiscalização pela Coordenadoria de Auditorias, considerando que estes autos já se encontram em execução, encerrada, portanto, a fase de instrução, possibilitando a adoção de eventuais medidas pertinentes, entre elas a instauração de tomadas de contas extraordinárias com a expedição de cautelares que sejam eventualmente cabíveis.

Do exposto, voto para que este Tribunal:

I. aplique a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], no seu triplo, dada a quantidade de descumprimentos da determinação desta Corte, em evidente desprezo às suas decisões, ao Sr. Altair José Moreira, prefeito do Município de Tijucas do Sul;

II. determine o imediato encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, para os respectivos atos de fiscalização ampla, nos termos dos

[9] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

artigos 175-I, inciso I[10], e do art. 259-A, inciso II[11], do Regimento Interno, podendo tomar as providências do parágrafo único[12] do mesmo dispositivo regimental e do art. 262, *caput*, do Regimento Interno[13]; e

III. determine o encerramento do monitoramento determinado pelo item IV do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno, diante do início de processo de fiscalização a ser realizado pela unidade competente, de modo que esse item deixe de ser uma restrição ao Município de Tijucas do Sul.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - **Aplicar a multa** prevista no art. 87, inciso III, alínea *f*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], no seu triplo, dada a quantidade de descumprimentos da determinação desta Corte, em evidente desprezo às suas decisões, ao Sr. Altair José Moreira, prefeito do Município de Tijucas do Sul;

II - determinar o imediato encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, para os respectivos atos de fiscalização ampla, nos termos dos

[10] Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias:
I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, observada a competência da Coordenadoria de Obras Públicas.
[11] Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início
(...)
II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo.
[12] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
[13] Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6

artigos 175-I, inciso I[14], e do art. 259-A, inciso II[15], do Regimento Interno, podendo tomar as providências do Parágrafo Único[16] do mesmo dispositivo regimental e do art. 262, *caput*, do Regimento Interno[17];

III - determinar o encerramento do monitoramento determinado pelo item IV do Acórdão nº 3.150/24 — Pleno, diante do início de processo de fiscalização a ser realizado pela unidade competente, de modo que esse item deixe de ser uma restrição ao Município de Tijucas do Sul.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[14] Art. 175-I. Compete à Coordenadoria de Auditorias:
I – realizar, em consonância com o Plano de Fiscalização ou mediante prévia autorização da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas municipais, observada a competência da Coordenadoria de Obras Públicas.
[15] Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início
(...)
II - por decisão do Tribunal Pleno, quando o objeto a ser fiscalizado estender-se a outros fatos além daqueles compreendidos na instrução do processo.
[16] Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.
[17] Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.P9P6